



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Pato Branco

Rua Itacolomi, 710 - Bairro: Centro - CEP: 85501-240 - Fone: (46)3272-1900 www.jfpr.jus.br
- Email: prpbr01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001504-19.2020.4.04.7012/PR

AUTOR:

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Do objeto dos autos

... ajuizou a presente ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal Cível em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, visando compeli-la a lhe fornecer, inclusive em sede de tutela de urgência, o auxílio emergencial, previsto na Lei n.º 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto n.º 10.316/2020, em razão de suposto indeferimento indevido do benefício.

Narrou que não tem vínculo empregatício no momento, mas o benefício foi negado por este motivo.

Requeru a AJG e valorou a causa em R\$ 3.600,00.

No evento 2, requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo da ação a CEF - Caixa Econômica Federal.

2. Da emenda da inicial

Defiro o pedido de inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Retifique-se a autuação.

3. Da Tutela de Urgência

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os requisitos para a concessão da antecipação de tutela:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

A tutela antecipada somente pode ser concedida quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte autora, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou e que tem razão.

No presente caso, a autora alegou fazer jus ao benefício de auxílio emergencial criado pela lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, cujo art. 2º segue:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

(CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

*§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**, e em seu regulamento.*

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. *Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.*

§ 12. *O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.*

Semelhante é o conteúdo do art. 3º do Decreto nº 10.316/2020:

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem

remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

No caso em exame, conforme tela do aplicativo da CEF, o auxílio emergencial teria sido negado por constar de seus registros que a autora estaria vinculada ao RPPS - regime próprio de previdência social e ao RAIS.

Aduziu a parte autora que, ao contrário do que constou do indeferimento administrativo, encontra-se desempregado desde maio de 2019.

Para comprovar suas alegações a autora apresentou cópia dos documentos de identificação pessoal e de seus três filhos, extrato do CNIS constando sua última remuneração na competência maio/2019 do empregador Município de Palmas/PR, cartão bolsa família, comprovante de residência e cópia da CTPS, cujo último vínculo de emprego refere-se ao contrato de trabalho mantido com a Prefeitura Municipal de Palmas, com data de saída em 17/05/2019.

Tenho que a documentação trazida demonstrou, numa análise perfunctória do feito, que a autora efetivamente está desempregada, sendo seu último vínculo empregatício aquele mantido com o Município de Palmas até maio/2019. A CTPS e o CNIS apresentados permitiram inferir a probabilidade do direito invocado.

Some-se a isso a natureza emergencial do auxílio e seu caráter alimentar, reforçando a conclusão de que a distribuição do ônus do tempo no processo indica a necessidade de concessão da tutela de forma antecipada, a fim de que sejam pagas as parcelas do auxílio emergencial, se não tiver outro motivo impeditivo.

Saliente-se que há demonstração concreta de risco iminente e/ou irreversível, diante da natureza urgente do referido benefício de renda básica de caráter emergencial, justificando-se a concessão do provimento requerido em sede liminar, nos termos acima expostos.

Ante o exposto, defiro o requerimento de tutela de urgência, a fim de determinar que as requeridas, no prazo de quinze dias, adotem as providências necessárias ao processamento do requerimento de auxílio emergencial independentemente da anotação da existência de vínculo de emprego formal pelos motivos "vinculado ao RPPS" e "vinculado ao RAIS"), e o consequente pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial à parte

autora, assim como das parcelas vincendas nas datas previstas, salvo outro motivo impeditivo não discutido nestes autos.

Intimem-se.

4. Do prosseguimento do feito

4.1. Retifique-se a autuação para incluir no polo passivo da ação a CEF - Caixa Econômica Federa.

4.2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

4.3. Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse na conciliação, anexando a proposta de acordo nos autos, e/ou apresentar contestação, devendo:

a) fornecer toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei nº 10.259/2001); e

b) apresentar planilha de cálculos, havendo discordância em relação à planilha da parte autora, contendo uma projeção do direito pleiteado (caso procedente a demanda), incluindo, neste aspecto, a indicação discriminada de todos os dados utilizados e necessários para a realização da conta, devendo contemplar as prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação e as 12 (doze) vincendas nas relações jurídicas de trato sucessivo, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, com especificação dos índices utilizados.

4.4. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que seu silêncio caracterizará a não aceitação.

4.5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos do artigo 350 e 351 do CPC.

4.6. Após, nada sendo requerido, registrem-se conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL WEBBER, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008561505v11** e do código CRC **f2a90e4f**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): RAFAEL WEBBER

Data e Hora: 13/5/2020, às 13:33:51

5001504-19.2020.4.04.7012

700008561505 .V11